

POR UM ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL NA CIDADE: OS DIREITOS URBANOS DAS PESSOAS IDOSAS

Data de submissão: 11/04/2023

Data de aceite: 02/05/2023

Júlia Navarro Perito

Doutoranda Programa de Pós Graduação
em Direito da Faculdade de Ciências
Humanas e Sociais da Universidade
Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho -
UNESP/Campus de Franca.
Franca, São Paulo
<http://lattes.cnpq.br/0754866451326168>

Regina Cláudia Laisner

Professora Doutora da Faculdade
de Ciências Humanas e Sociais da
Universidade Estadual Paulista Júlio de
Mesquita Filho - UNESP/Campus de
Franca.
Franca, São Paulo
<http://lattes.cnpq.br/2849922787767639>

Flávia Piva Almeida Leite

Professora Doutora da Faculdade
de Ciências Humanas e Sociais da
Universidade Estadual Paulista Júlio de
Mesquita Filho - UNESP/Campus de
Franca.
Franca, São Paulo
<http://lattes.cnpq.br/4777562668430214>

RESUMO: O presente estudo tem por objetivo tratar da intersecção entre o direito à cidade e o direito das pessoas idosas.

O estudo foi feito a partir de pesquisa bibliográfica nas áreas de direito urbanístico e direito das pessoas idosas, bem como a partir de materiais produzidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Buscou-se encontrar junto ao Estatuto do Idoso e à Política Nacional do Idosos as previsões relativas aos direitos urbanos constantes do conceito de direito à cidade delineado no Estatuto da Cidade, a fim de destacar direitos que devem ser abordados na elaboração e execução das políticas urbanas municipais. Foi possível perceber a existência de diversos direitos urbanos constantes na legislação da pessoa idosa, bem como foi possível destacar a necessidade de que tais temas sejam observados com prioridade nos processos de elaboração de políticas públicas de desenvolvimento urbano.

PALAVRAS-CHAVE: Direito da pessoa idosa. Envelhecimento saudável. Direito à cidade. Cidade Amiga da pessoa idosa.

FOR A HEALTHY AGING IN THE CITY: THE URBAN RIGHTS OF ELDERLY PEOPLE

ABSTRACT: This study aims to address the intersection between the right to the city

and the right of the elderly. The study was based on bibliographic research in the areas of urban law and the law of the elderly, as well as on materials produced by the World Health Organization (WHO). Also, it was sought to find, together with the Elderly Statute and the National Policy for the Elderly, the predictions related to urban rights contained in the concept of the right to the city outlined in the City Statute, in order to highlight rights that must be addressed in the elaboration and execution of the municipal urban policies. It was possible to perceive the existence of several urban rights contained in the legislation of the elderly, as well as it was possible to highlight the need for such themes to be observed with priority in the processes of elaboration of public policies for urban development.

KEYWORDS: Elderly rights. Healthy aging. Right to the city. Elderly friendly city.

1 | INTRODUÇÃO

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS) (2008, p. 8), “o número de pessoas com 60 anos ou mais dobrará, proporcionalmente, passando de 11%, em 2006, para 22%, em 2050. Então, pela primeira vez na história da humanidade, haverá mais idosos que crianças (com idade 0-14 anos) na população”. Ainda de acordo com a OMS, tal fenômeno tende a repercutir de forma mais intensa nos países subdesenvolvidos.

No Brasil, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que, em 2022, a população de pessoas com 65 anos ou mais representava 10,45% da população. Em 2060 tal número será de 25,49% (IBGE, 2022). De acordo com o relatório da Organização das Nações Unidas denominado *World population prospects: the 2015 revision*, o Brasil é um dos países com as menores taxas de natalidade do mundo, o que coloca o país dentre aqueles com mais acelerado processo de envelhecimento (LIMA-COSTA, 2018).

Tendo em vista a alta velocidade deste processo, a população brasileira tem muito pouco tempo para se preparar para receber a população idosa, quando comparada a outros países desenvolvidos. De acordo com Officer *et al* (2020, p. 9, tradução nossa) “por exemplo, enquanto a França teve quase 150 anos para se adaptar a uma mudança de 10% para 20% em proporção da população total com 60 anos ou mais, países como Brasil e China têm pouco mais de 20 anos para fazer a mesma adaptação”.

O envelhecimento populacional é também um processo majoritariamente urbano. Tal realidade se acentua nos países em desenvolvimento, cuja “proporção de idosos em comunidades urbanas, aumentará 16 vezes, passando de cerca de 56 milhões, em 1998, para mais de 908 milhões, em 2050” (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2008, p. 9). Assim, reconhecer os direitos das pessoas idosas implica também em reconhecer estes direitos de forma articulada ao debate em torno do direito à cidade.

Tanto o direito à cidade como o direito das pessoas idosas são consubstanciados por uma série de direitos fundamentais, reunidos com a finalidade de garantir o direito à vida digna de acordo com as especificidades de cada situação, seja da vida no ambiente urbano, seja da vida durante o processo de envelhecimento.

O objetivo do presente trabalho é tratar da intersecção destas duas bases de direitos: o direito à cidade e os direitos da população idosa, numa perspectiva de se buscar os direitos da pessoa idosa enquanto ponto a ser observado com prioridade nos processos de planeamento, execução e avaliação das políticas de desenvolvimento urbano municipais.

Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica acerca do tema a partir de obras referentes ao direito da pessoa idosa e direito à cidade. Também foi realizada pesquisa documental a partir de legislação federal de tais direitos. Assim, foi feita busca por pontos de intersecção entre essas duas bases de direitos a partir de pesquisa pelos termos constantes do direito à cidade, assim como disposto no Estatuto da Cidade, junto ao Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n. 10.741/2003)¹ e à Política Nacional do Idoso (Lei n. 8.842/1994). Pretende-se assim inserir o debate acerca do envelhecimento dentro do debate das políticas públicas de desenvolvimento urbano. Ainda, foram observadas as estratégias de Cidades Amigas das Pessoas Idosas como exemplo de iniciativas a serem tomadas como forma de integrar as pessoas idosas na definição e acompanhamento das políticas de desenvolvimento urbano.

A partir do presente estudo foi possível perceber a congruência entre os campos dos direitos dos idosos e o direito à cidade. Ambas as áreas buscam a garantia e a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas. Também foi possível perceber que a incidência das normas relativas aos direitos das pessoas idosas nos processos de desenvolvimento urbano impõe que sua observância seja prioritária. As estratégias de cidades amigas das pessoas idosas podem ser instrumentos úteis às municipalidades para a realização deste encargo.

2 | O ENVELHECIMENTO ENQUANTO PARTE DA VIDA: ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL, ENVELHECIMENTO ATIVO E CURSO DE VIDA SAUDÁVEL

De acordo com a Organização Mundial de Saúde, o envelhecimento é um processo com aspectos biológicos e psicossociais. O aspecto biológico está relacionado à “acumulação gradual de uma grande variedade de danos moleculares e celulares que leva a uma diminuição gradual das reservas fisiológicas, a um aumento do risco de muitas doenças e a um declínio geral da capacidade” (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2017, p. 38, tradução nossa). Tal processo não é linear, nem consistente, de forma que é possível que dois indivíduos com a mesma idade tenham condições de saúde diferentes.

Os aspectos psicossociais, por sua vez, estão relacionados com os novos papéis desenvolvidos na sociedade e à nova forma de sociabilidade decorrentes desta nova fase da vida, que conta com mudanças de objetivos e tarefas diárias. De acordo com a OMS, essa nova etapa pode, por um lado, trazer sensações de perda, mas também é possível observar situações de crescimento psicossocial decorrentes de novos pontos de

¹ A Lei nº 14.423, de 22 de julho de 2022 alterou a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, antes denominada Estatuto do Idoso, para substituir, em toda a Lei, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente.

vista proporcionados por esta fase. Assim, a OMS (2017) sugere que é importante tanto amenizar tais perdas, quanto buscar a “recuperação, adaptação e crescimento psicossocial” (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2017, p. 38, tradução livre) das pessoas idosas ao se desenvolver as políticas de saúde pública para o envelhecimento.

Na busca pela definição de conceitos acerca do processo de envelhecimento foram desenvolvidas as noções de envelhecimento ativo, envelhecimento saudável e curso de vida saudável enquanto conceitos que surgem no contexto internacional de proteção e promoção dos direitos dos idosos, sobretudo no âmbito da Organização Mundial de Saúde (OMS) e da Organização das Nações Unidas (ONU).

A OMS conceitua o envelhecimento saudável como o “processo de desenvolvimento e manutenção da capacidade funcional que possibilita o bem-estar na velhice” (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2017, p. 41, tradução livre), de forma que as capacidades funcionais tratam-se das “habilidades físicas e mentais necessárias para realização de atividades básicas e instrumentais da vida diária” (BRASIL, 2006).

Por sua vez, o envelhecimento ativo é conceituado pela OMS como “o processo de otimização das oportunidades de saúde, participação e segurança, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida à medida que as pessoas ficam mais velhas” (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2015, p. 14).

Ressalta-se que não existe apenas uma forma de envelhecimento, de forma que trata-se de um processo heterogêneo. É necessário reconhecer que existem “envelhecimentos”, de forma que a situação biológica e psicossocial dos indivíduos diferem de acordo com o curso de suas vidas, sendo influenciadas também pelo ambiente que os circundam, sua classe social, as atividades que praticam, os acontecimentos que lhe ocorreram e a resiliência de cada um. Neste sentido, tem-se a perspectiva do curso de vida enquanto conceito a ser observado para o desenho das políticas para o envelhecimento.

Assim, reconhece-se a necessidade de atenção em dois grandes campos relativos ao processo de envelhecimento: um primeiro campo, baseado nas condições de saúde física e mental do indivíduo, relacionado com a prestação de serviços de saúde, e um campo ambiental, relacionado com as formas que o indivíduo se relaciona com o espaço que o circunda, se este espaço proporciona facilidades de acessibilidade e de condições de vida que atendam aos direitos das pessoas idosas.

Ainda, é necessário observar nas ações referentes às políticas públicas das pessoas idosas tanto formas de recuperar as capacidades funcionais perdidas, em uma perspectiva de reparação dos danos sofridos, quanto formas de se projetar o futuro desta população, oferecendo-lhe oportunidades de crescimento psicossocial através de atividades adaptadas para esta faixa etária.

3 | NOVAS FORMAS DE SE RELACIONAR COM O ENVELHECIMENTO E O AMBIENTE COMO GARANTIDOR DOS DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS

Pelo exposto acima, um primeiro passo para abordar a construção de políticas públicas voltadas à população idosa é, justamente, buscar observar o fenômeno do envelhecimento enquanto uma etapa da vida, que requer tanto medidas para compensar as perdas de capacidades (tanto físicas quanto psicológicas), quanto para proporcionar oportunidades de desenvolvimento das mesmas. Contudo, existem diversos desafios para a construção de tais políticas, inclusive de ordem subjetiva e cultural, que prejudicam a garantia de tais direitos.

Existe na sociedade brasileira uma série de estereótipos acerca do que é ser velho, bem como uma série de preconceitos e uma infinidade de formas de discriminação e violência contra a população idosa. Assim, é necessário refletir acerca do etarismo (ou ageísmo ou idadeísmo). Officer *et al* (2020, p. 2, tradução nossa) ensina que o termo etarismo é uma expressão guarda-chuva, que carrega uma série de preconceitos, estereótipos “em relação aos indivíduos com base em sua idade cronológica ou uma percepção deles como sendo ‘muito velhos’ ou ‘muito jovens’ para ser ou fazer algo”.

Os autores ainda distinguem tais comportamentos negativos contra as pessoas idosas da seguinte forma: “os estereótipos afetam a forma como pensamos (cognição), o preconceito afeta a forma como nos sentimos (emoção) e a discriminação afeta a forma como agimos (comportamento) em relação às pessoas com base em sua idade” (OFFICER *ET AL*, 2020, p. 2). Ademais, os autores afirmam que, embora tais comportamentos possam afetar pessoas em qualquer faixa etária, na maioria das vezes são as pessoas mais velhas que são atingidas.

Neste sentido, a OMS coloca a necessidade de se “desafiar muitos dos estereótipos que atualmente definem o que é ser ‘velho’” (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2017, p. 38, tradução livre), tendo em vista que “as normas culturais que colocam a velhice como um período inevitável de declínio podem operar contra esses esforços” (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2017, p. 38, tradução livre) de reconstrução, preservação e estímulo das capacidades das pessoas idosas.

Visando orientar governos e a sociedade em geral, a Organização das Nações Unidas (ONU), em dezembro de 2020, lançou a Década do Envelhecimento Saudável 2020-2030, agenda que, pautada em quatro áreas de atuação, relacionadas à educação sobre o envelhecimento e o combate ao etarismo, à criação de espaços capazes de promover as capacidades das pessoas idosas, à prestação de serviços na área da saúde, relativos a cuidados integrados e atenção primária, bem como ao acesso a cuidados de longo prazo, tem por finalidade “reduzir as vulnerabilidades e aumentar os direitos, capacidades e resiliência das pessoas idosas” (ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAÚDE, 2021) a partir da implementação de tais ações.

Em uma sociedade que tem a juventude como objeto de consumo e símbolo de poder, é preciso empreender esforços para que se compreendam os direitos das pessoas idosas, inclusive para a compreensão da importância da inclusão de tais pessoas nos debates e nas ações de políticas públicas. Tal atividade de socialização do envelhecimento cabe à toda a sociedade, mas de forma particular ao Estado e às instituições de ensino.

Outra área de destaque da Década do Envelhecimento Saudável é a relativa à criação de espaços capazes de promover as capacidades das pessoas idosas e auxiliar aquelas que sofrem alguma perda de habilidade funcional. Conforme observado, o meio ambiente e as atividades sociais, econômicas, culturais, cívicas e espirituais, integram os próprios conceitos referentes ao envelhecimento.

Desta forma, os ambientes físicos, sociais e econômicos desempenham “importantes determinantes do envelhecimento saudável e fazem parte das poderosas influências no processo de envelhecimento, bem como nas oportunidades oferecidas durante esta etapa da vida” (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE - SITE), assim é possível afirmar que a garantia do direito à cidade, durante todo o curso de vida, mas também durante o período da velhice especificamente, representa a garantia do direito dos idosos a um envelhecimento saudável e ativo.

4 | O DIREITO À CIDADE DAS PESSOAS IDOSAS

No Brasil, movimentos sociais buscaram inserir a pauta do direito à cidade no ordenamento jurídico durante as discussões na Assembleia Nacional Constituinte, com destaque para o Movimento Pela Reforma Urbana (MNRU), que, de acordo com Grazia (2003), tinha como princípios: o direito à cidade e à cidadania, a gestão democrática da cidade, e a função social da cidade e da propriedade. A mobilização popular teve destaque tanto na Constituinte, quanto no processo de aprovação do Estatuto da Cidade, bem como na construção das diversas instâncias de deliberação, inclusive após a aprovação do Estatuto.

Assim, institucionalizou-se no país a política urbana, a ser desenvolvida em seu caráter intramunicipal através de processos de planejamento do desenvolvimento urbano, com destaque para o seu principal instrumento, o plano diretor. Neste sentido, outras duas diretrizes da Política Urbana merecem destaque: o direito à gestão democrática previsto no inciso II do art. 2º do Estatuto da Cidade, e o direito ao planejamento do desenvolvimento das cidades previsto no inciso IV, a fim de, expressamente, evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos ao meio ambiente.

Aplicadas à população idosa, essas diretrizes indicam a necessidade tanto de inserção destas pessoas no processo de planejamento e gestão, para que participem e possam ser ouvidas em suas necessidades específicas. Por sua vez, a recepção das normas referentes à pessoa idosa nesses processos implica em reconhecer a necessidade

de atendimento prioritário dos interesses deste segmento da população.

De forma geral, a Constituição Federal de 1988 representou um grande avanço na previsão dos direitos fundamentais, com a garantia dos direitos individuais, políticos e sociais, disposições que também dizem respeito ao direito das pessoas idosas²³ e ao direito à cidade.

Relacionam-se a estes temas as normas dispostas no artigo 1º da Constituição, que tratam sobre os fundamentos da República Federativa do Brasil relacionados à soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e pluralismo político. Ainda, ressalta-se a previsão do exercício da democracia de forma direta e indireta, tendo em vista o disposto no parágrafo único que prevê que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Ademais, cumpre ressaltar também os objetivos fundamentais da República dispostos no artigo 3º, consoantes em construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e, também, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No que se refere aos direitos individuais, observa-se, por exemplo, a incidência do artigo 5º que garantem a “inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

No que se refere aos direitos sociais, percebe-se também a congruência dos temas direito à cidade e direito da pessoa idosa. Os direitos sociais constantes do artigo 6º da Constituição Federal buscam garantir os direitos à educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados.

Por sua vez, também se relacionam com o objeto do presente estudo os direitos políticos constantes no artigo 14, que garantem a soberania popular, a ser exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular.

No âmbito específico do direito das pessoas idosas, o dever de amparo à esta população é estabelecido constitucionalmente no art. 230 da Constituição Federal Brasileira, que indica a família, a sociedade e o Estado como os obrigados a assegurar a participação dos idosos na comunidade, “defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida» (BRASIL, 1988). Os incisos de tal artigo detalham ainda mais os requisitos necessários para a garantia da dignidade e bem estar, ao assegurar que os programas

2 Sobre o histórico da previsão da velhice nas Constituições Federais Brasileiras, ver Ramos (2014).

3 Contudo, tais direitos apenas foram institucionalizados após a realidade apresentar-se bem problemática nas duas áreas: a realidade dos problemas urbanos já se apresentava em nível alarmante, bem como a problemática do envelhecimento da população já estava em ritmo acelerado, de forma que são grandes os desafios a serem enfrentados pela nova legislação.

de amparo aos idosos sejam executados preferencialmente em seus lares, de forma que, mesmo que indiretamente há uma garantia pelo direito à moradia, bem como o dispositivo constitucional também assegura a gratuidade do transporte coletivos urbanos aos idosos maiores de 65 anos.

A proteção da velhice também está prevista constitucionalmente como um dos objetivos da assistência social, no art. 203, que também garante a “promoção da integração ao mercado de trabalho” (BRASIL, 1988) e a percepção do benefício de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos com comprovada impossibilidade de prover a própria manutenção. Ainda, o artigo 226 da Constituição protege a família, e, em seu parágrafo 8º obriga o Estado a assegurar “a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988).

Tais direitos encontram correspondência nas legislações infraconstitucionais que regulamentam tanto a política urbana quanto o direito dos idosos, a serem analisadas, sobretudo as referentes ao direito da pessoa idosa, a seguir.

4.1 Regulamentação infraconstitucional

Conforme já mencionado, as pessoas idosas gozam dos mesmos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, conforme disposto no art. 2º do Estatuto do Idoso. Contudo, no caso dos idosos, é preciso destacar o atendimento prioritário deste grupo previsto no artigo 3º.

O próprio parágrafo primeiro de tal estabelece as formas sob as quais deve se efetivar a prioridade aludida no *caput*. Dentre elas, destaca-se a “preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas” (BRASIL, 2003). Neste sentido, a observância dos direitos dos idosos na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano deve ser feita de forma prioritária.

Ressalta-se que não apenas o Estado é responsável por tais garantias. Também cabe à sociedade e à família a realização de vários dos direitos dos idosos, inclusive os referentes ao desenvolvimento urbano. Desta forma, observa-se o disposto no artigo 10 do Estatuto do Idoso que aduz que “é obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis” (BRASIL, 2003).

Assim, diversos dos direitos fundamentais constantes do Estatuto do Idoso se efetivam na cidade. Dentre tais direitos, é possível destacar a “faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais”, a “prática de esportes e de diversões”, a “participação na vida familiar e comunitária” e a “participação na vida política, na forma da lei” (BRASIL, 2003).

Destaca-se também o direito ao respeito, previsto no parágrafo 2º do art. 10 do Estatuto que aduz que “direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física,

psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais” (BRASIL, 2003).

Tais direitos previstos nas normas de proteção à pessoa idosa, sobretudo o quanto referente à absoluta prioridade, devem ser incorporados ao se tratar da regulamentação da política urbana. É sobre essas bases que deve ser construído e gerenciado o espaço e os serviços urbanos, a fim de se garantir à população idosa a proteção social e o estímulo ao desenvolvimento de suas capacidades para que desfrutem da vida em sua plenitude e com dignidade.

5 | O DIREITO À CIDADE NO DIREITO DAS PESSOAS IDOSAS

Buscando levantar a legislação referente ao direito à cidade dos idosos, foi feita busca pelos direitos descritos no inciso I do art. 2º do Estatuto da Cidade junto ao Estatuto do Idoso e à Política Nacional do Idoso. Assim, foram encontradas previsões para as diversas áreas da vida urbana, quais sejam: habitação e moradia, transporte, educação, cultura, esporte e lazer, trabalho, bem como previsões de integração entre tais direitos.

O Estatuto do Idoso traz normas relacionadas à habitação, ao transporte, à educação, cultura, esporte e lazer e à profissionalização e trabalho que se referem ao pertencimento do idoso na cidade. A habitação tem destaque no capítulo IX do Estatuto do Idoso. A moradia digna é garantida no art. 37 e deve se dar no seio da família natural ou substituta, ou de forma desacompanhada dos familiares, caso seja o desejo do idoso, ou ainda em moradia em instituição pública ou privada.

Também é prevista a assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência nos casos de inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família. De acordo com o parágrafo 2º do artigo 37, “toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente” (BRASIL, 2003). Outro ponto que se destaca no Estatuto do Idoso é a garantia de prioridade do idoso na aquisição de imóvel para moradia própria nos programas habitacionais (art. 38).

Sobre o transporte, as normas tratam da gratuidade, desconto e reserva de assentos, prioridade no embarque e segurança no transporte coletivo público urbano e semi-urbano. Destaca-se o fato de que a gratuidade no transporte é garantida pelo artigo 39 aos maiores de 65 anos, sendo faculdade dos municípios dispor sobre a gratuidade aos integrantes da faixa etária de 60 a 65 anos.

O Capítulo V do Estatuto do Idoso trata sobre educação, cultura, esporte e lazer. Tais normas buscam adequar as atividades culturais, educacionais, esportivas e de entretenimento à peculiar condição de idade das pessoas idosas. Destacam-se as ações educativas para os idosos e sobre o processo de envelhecimento. Assim, há a previsão de cursos especiais para idosos, com “conteúdo relativo às técnicas de comunicação,

computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna” (BRASIL, 2003), e de apoio, do Poder Público, para a criação de universidade aberta para as pessoas idosas.

Ainda, busca-se integrar as pessoas idosas em atividades culturais e de lazer “mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais” (BRASIL, 2003).

Ressalta-se também a existência de previsão normativa acerca da informação sobre o processo de envelhecimento através da educação. Neste sentido, o art. 22 do Estatuto do Idoso dispõe que “nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria” (BRASIL, 2003).

Por sua vez, as normas de profissionalização e do trabalho estão dispostas no capítulo VI do Estatuto, com normas que protegem o exercício da atividade profissional dos idosos.

Na Política Nacional do Idoso também é possível encontrar a previsão de direitos urbanos. Logo em seu artigo 1º destacam-se mais uma vez os direitos sociais do idoso. Ainda, a lei destina capítulo específico para as Ações Governamentais, das quais destacam-se as ações referentes à habitação e urbanismo, e cultura e lazer.

Assim, é possível constatar a existência de diversos elementos do direito à cidade na legislação acerca da população idosa. Nesse sentido, tais normas devem ser observadas quando da elaboração ou revisão de marcos normativos e demais ações de política urbana, como os planos diretores, as leis de uso e ocupação do solo, os projetos de regularização fundiária, etc. Ademais, tal observância deve ser feita de forma prioritária conforme estabelece o Estatuto do Idoso. A seguir serão apresentadas algumas iniciativas de cidades amigas das pessoas idosas.

6 | CIDADES AMIGAS DOS IDOSOS

Cidades Amigas dos Idosos é um programa de certificação da OMS para municípios que pretendem realizar ações para o envelhecimento saudável. Tal iniciativa foi inicialmente proposta em junho de 2005, na abertura do 18º Congresso Mundial de Gerontologia, no Rio de Janeiro. O médico brasileiro Alexandre Kalache abordou pela primeira vez o tema das Cidades Amigas do Idosos a partir de experimento produzido a título de projeto piloto junto à população idosa do bairro de Copacabana, no Rio de Janeiro. O projeto foi ampliado com a realização da pesquisa em outras 33 cidades através de entrevistas de grupos focais de idosos, cuidadores e demais agentes relacionados. Os resultados deram origem ao *Guia Global: Cidade Amiga do Idoso* (2008), que aborda os temas resultantes da pesquisa

realizada.

Em 2010, foi estabelecida a Rede Global da OMS para Cidades e Comunidades Amigas dos Idosos, que hoje conta com 1.114 cidades e comunidades em 44 países (OMS SITE). O projeto propõe o reconhecimento e a atuação em oito domínios específicos relacionados à vida da pessoa idosa, quais sejam: comunidade e cuidados com a saúde, transporte, habitação, participação social, espaços ao ar livre e edifícios, respeito e inclusão social, participação cívica e emprego e comunicação e informação. Neste sentido, destaca-se a escuta da população idosa e a abordagem intersetorial para o planejamento e execução das políticas relacionadas ao envelhecimento.

Para se tornar uma cidade amiga do idoso, sociedade e município devem se organizar e apresentar à OMS a sua inscrição com uma Carta de Intenções do Prefeito e seguir a trilha indicada consubstanciada em recebimento da Carta de Intenções, avaliação da linha de base da Estratégia, plano de ação e avaliação do compromisso.

Alinhado metodologicamente com a iniciativa da OMS, o Brasil promulgou o Decreto n. 9.328/2018, que instituiu no país a Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa (EBAPI), iniciativa derivada da Rede Global da OMS para Cidades Amigas dos Idosos. Em 2019, tal decreto foi revogado pelo Decreto n. 9.921/2019, que passou a regulamentar a Estratégia. De acordo com o Documento Técnico da EBAPI, a Estratégia baseia-se nos marcos legais para proteção das pessoas idosas tais quais a Política Nacional do Idoso (PNI), o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (Portaria MS/GM nº 2.528, de 20 de outubro de 2006). Os objetivos da Estratégia estão descritos no artigo 25. Composta por cinco fases, a serem reconhecidas através de selos, a Estratégia envolve uma série de ações referentes à adesão, à criação ou comprovação de funcionamento de Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, atividades de capacitação, elaboração de diagnóstico, discussão e aprovação de projeto de lei do plano municipal elaborado a partir do diagnóstico, sanção da lei pelo prefeito e divulgação da lei sancionada. Na fase de execução do plano municipal da Estratégia, também estão previstos três tipos de ações de caráter obrigatório, opcional e de escolhas locais, entendidas estas como aquelas referentes às particularidades de cada município.

7 | CONSIDERAÇÕES FINAIS: POSSIBILIDADES E DESAFIOS PARA UM ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL NA CIDADE

O acelerado processo de envelhecimento da população brasileira coloca uma série de desafios a serem enfrentados. A diminuição da parcela economicamente ativa acabará por sobrecarregar os serviços públicos, com o risco de não haver as condições necessárias para a garantia da vida digna desta população. Tendo em vista que a maior parte da população residirá em ambientes urbanos, e que estes são espaços de realização

dos direitos fundamentais, faz-se necessário pensar em políticas urbanas voltadas para a garantia de um envelhecimento saudável, devendo estas serem capazes de tanto buscar recuperar os danos sofridos em decorrência do envelhecimento, como também de oferecer condições para que a população idosa desenvolva suas capacidades nesta nova fase da vida.

Para tanto, faz-se necessário integrar o debate acerca dos direitos das pessoas idosas na elaboração e acompanhamento da política urbana, sobretudo, integrando esta população nos processos de planejamento e gestão urbano, garantindo-lhes a escuta de suas demandas e atendendo, com prioridade, suas necessidades.

Neste sentido, iniciativas como a Cidade Amiga do Idoso, ou Estratégia Amiga do Idoso se colocam como estratégias que têm possibilidade de auxiliar os municípios a desenvolver essa função.

REFERÊNCIAS

GRAZIA, G. Reforma urbana e o Estatuto da Cidade. In: RIBEIRO, L. C. Q.; CARDOSO, A. L. (Org.). **Reforma urbana e gestão democrática: promessas e desafios do Estatuto da Cidade**. Rio de Janeiro: Revan: fase, 2003. p. 53-70.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação**. IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>. Acesso em: 26/01/2022.

LIMA-COSTA, M. F. Aging and public health: the Brazilian Longitudinal Study of Aging (ELSI-Brazil). **Revista de Saúde Pública**, v. 52, n. Rev. Saúde Pública, 2018 52 suppl 2, p. 2s, 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos de 2015**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO_Idoso/Textos/Convenção%20Interamericana.pdf. Acesso em: 15/11/2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Guia global: cidade amiga do idoso**. Genebra: OMS, 2008. Disponível em: <https://www.who.int/ageing/GuiaAFCPortuguese.pdf>. Acesso em: 18 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAÚDE. **Início da Década do Envelhecimento Saudável (2021-2030) nas Américas**. 2021. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/eventos/inicio-da-decada-do-envelhecimento-saudavel-2021-2030-nas-americas>. Acesso em: 20 set. 2021.

RAMOS, P. R. B. **Curso de direito do idoso**, 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. 9788502213968. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502213968/>. Acesso em: 21/01/2022.

OFFICER, A. *et al.* Ageism, Healthy Life Expectancy and Population Ageing: how are they related? **International Journal Environmental Research And Public Health**, p. 1-11, maio 2020. Disponível em: <https://www.mdpi.com/1660-4601/17/9/3159#cite>. Acesso em: 30/12/2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Envelhecimento ativo: uma política de saúde**. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 2005. Tradução Suzana Gontijo. Disponível em: https://www.academia.edu/38677534/ENVELHECIMENTO_ATIVO_UMA_POL%C3%8DTICA. Acesso em: 24/10/2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Global strategy and action plan on ageing and health**, 2017. World Health Organization. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/329960>. Acesso em 30/12/2021.